Barrinha, 7 de maio de 2025.

Ofício n. 61/2025 – Gabinete

Assunto: Veto Total – Autógrafo do Projeto de Lei 25-2025, que "**Concede isenção às pessoas portadoras de CÂNCER ou HIV do pagamento de IPTU no município e dá outras providências**".

VETO TOTAL

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, venho, respeitosamente, encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa o **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei nº 25, de 15 de abril de 2025**, que "**Concede isenção às pessoas portadoras de CÂNCER ou HIV do pagamento de IPTU no município e dá outras providências**", com fundamento na **inconstitucionalidade formal da proposição legislativa**, conforme passo a expor.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A proposição legislativa trata de renúncia de receita pública ao conceder isenção de IPTU a pessoas acometidas por câncer ou HIV. Contudo, não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tampouco demonstração de compatibilidade com as metas fiscais, como exige o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.343.429, apreciou situação idêntica, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei municipal que concedia isenção de IPTU sem o estudo de impacto financeiro exigido, nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão.

PROTOCOLO
Barrinha 16/05/2025
Assinatura

1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.
3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando munícipes inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão.
4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020.
5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data.
(RE 1343429, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17/04/2024 PUBLIC 18/04/2024)

Impõe-se, por isso, a declaração de sua nulidade total com o consequente veto aqui apresentado.

A decisão pelo veto foi tomada após análise técnica e jurídica, considerando os impactos legais, financeiros e sociais decorrentes da aprovação do referido projeto.

Assim, o projeto incorre em inconstitucionalidade formal, o que impede sua sanção.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opõe-se VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 25/2025**, por **inconstitucionalidade formal**, com fundamento na ausência de estimativa de impacto financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pela Lei Complementar nº 101/2000, em conformidade com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e reafirmo o compromisso com o diálogo e o fortalecimento das instituições democráticas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para elevar meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Lucia Teresinha Grotta
Prefeita Municipal de Barrinha

EXMO. SENHOR
RONALDO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRINHA